

17

DELIBERAÇÃO
sobre
ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA
“SONS DE BOTARÉU – ACTIVIDADES DE RÁDIO, UNIPESSOAL,
Ld^ª”

(Aprovada em reunião plenária de 3 de Março de 2004)

I - INTRODUÇÃO

1. Em 06 de Fevereiro de 2002, por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, foi renovado o alvará de que era titular a Emissora Independente de Águeda – Rádio Botaréu, CRL, para o concelho de Águeda, frequências 100.0 e 101.8MHz.
2. Nos termos da deliberação de 18 de Dezembro de 2002, foi autorizada a transmissão do referido alvará a favor de Sons de Botaréu – Actividades de Rádio, Unipessoal, Ld^ª, cujo sócio único é a Emissora Independente de Águeda – Rádio Botaréu, CRL.
3. Em 23 de Janeiro de 2004, por requerimento subscrito pela Emissora Independente de Águeda – Rádio Botaréu, CRL, como entidade cedente, e Rádio Regional do Centro, Ld^ª, na qualidade de entidade adquirente, foi solicitada a autorização da Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, para aquisição da totalidade do capital social da empresa Sons de Botaréu – Actividades de Rádio, Unipessoal, Ld^ª.
4. Anexos ao requerimento solicitando a aquisição pela Rádio Regional do Centro, Ld^ª, da totalidade do capital social da Sons de Botaréu – Actividades de Rádio, Unipessoal, Ld^ª, foram apresentados os seguintes documentos:
 - Estatutos e certidão da Conservatória do Registo Comercial da Sons de Botaréu – Actividades de Rádio, Unipessoal, Ld^ª;
 - Declaração da Rádio Regional do Centro, Ld^ª de cumprimento do disposto no artigo 6º do Lei da Rádio;

- Declaração da Rádio Regional do Centro, Lda de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei da Rádio
- Declaração da adquirente de respeito e cumprimento das condições essenciais determinantes para a renovação e transmissão dos alvarás em questão;
- Estatutos e certidão da Conservatória do Registo Comercial da Rádio Regional do Centro, Lda;
- Grelha e linhas gerais de programação da Rádio Botaréu;
- Estatuto editorial.

II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco*

operadores de radiodifusão” e que “não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”.

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição da totalidade do capital social de um operador de rádio, tal configura, efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

III – APRECIACÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
 - 1.1. O alvará de que é titular a Sons de Botaréu – Actividades de Rádio, Unipessoal, Lda foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade, conforme publicação em Diário da República de 28 de Fevereiro de 2002, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
 - 1.2. A ora adquirente declarou cumprir o disposto no artigo 7º da Lei da Rádio;
 - 1.3. Declara adquirente, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Lei da Rádio;
 - 1.4. Declara ainda a adquirente respeitar as premissas determinantes da renovação e transmissão do alvará.
 - 1.5. Nos termos da documentação facultada e dos compromissos assumidos não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. De acordo com os documentos apresentados e após análise comparativa com os elementos constantes quer do processo de renovação, quer do processo de transmissão do alvará em questão, não resultam do projecto ora apresentado alterações significativas à grelha e linhas gerais de programação.
Constatam-se algumas diferenças, no que concerne, particularmente, ao número de blocos informativos de cariz local/regional, sem, contudo, pôr em

causa o normativo legal aplicável, cumprindo o limite imposto de emissão de, pelo menos, três blocos informativos.

A grelha de programação apresentada é diversificada, com rubricas de teor recreativo, de divulgação cultural, informativo e musical, vocacionada e enquadrada na realidade sócio-cultural da população da área geográfica em que a rádio está inserida.

3. Saliente-se que o estatuto editorial apresentado mantém-se idêntico ao constante dos anteriores processos referidos.
4. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade, no âmbito estrito das atribuições e competências legais que lhe estão cometidas.

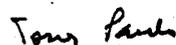
IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Emissora Independente de Águeda – Rádio Botaréu, CRL e Rádio Regional do Centro, Ld^a, para autorização da aquisição da totalidade do capital social da Sons de Botaréu – Actividades de Rádio, Unipessoal, Ld^a, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Águeda, frequências 100.0 e 101.8MHz, de acordo com o artigo 18º da Lei n.º.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a aquisição pela Rádio Regional do Centro, Ld^a, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, João Amaral, Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 3 de Março de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro